



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77693 - MG(2025/0426050-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LETICIA SCHOTS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADA PARA ACOMPANHAMENTO DA VÍTIMA. RESTRIÇÃO PRÉVIA À CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ILEGALIDADE. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA PLENA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO ATO RESTRITIVO.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77693 - MG(2025/0426050-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LETICIA SCHOTS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADA PARA ACOMPANHAMENTO DA VÍTIMA. RESTRIÇÃO PRÉVIA À CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ILEGALIDADE. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA PLENA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO ATO RESTRITIVO.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais**, em favor da advogada Letícia Schots de Oliveira, contra o acórdão proferido pelo Primeiro Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos dos Embargos de declaração no MS n. 1.0000.24.535878-3/001, não acolheu os embargos. Anteriormente, o Tribunal local havia denegado a segurança, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 383):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA” – LIMITAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA. - A “assistência qualificada”, assim batizada pelo intérprete dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade, em síntese, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação

indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz. - A “assistência qualificada” tem por finalidade, também, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, haja vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v. g. família, cível ou empresarial). - Ausente a prova pré-constituída da ilegalidade ou do abuso de poder de Autoridade Pública, bem como do direito líquido e certo alegado, a denegação da ordem é medida que se impõe.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão é nulo por falta de fundamentação adequada, não tendo enfrentado as teses sustentadas pela impetração.

Sustenta que foram validadas limitações ao exercício da advocacia na prestação de assistência judiciária à mulher vítima de violência doméstica.

Afirma que a prestação de assistência à mulher vítima de violência contempla prerrogativas sem as quais não será possível o exercício adequado da advocacia no caso.

Aduz que a interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Advocacia e da Lei Maria da Penha permite concluir que à defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar são asseguradas as mesmas prerrogativas, direitos e garantias concedidas às partes da ação penal, notadamente, o direito de ação, a ampla defesa e o contraditório substancial (fl. 454).

Menciona que a autoridade coatora nomeou advogada para as atribuições da Lei n. 11.340/2006, mas predefiniu os movimentos processuais possíveis à atuação na ação penal.

Pede a concessão da segurança para que seja permitida a efetiva participação da advogada nomeada no Processo n. 0000996-03.2024.8.13.0395, em trâmite na Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais e do Juizado Especial de Manhumirim/MG (fls. 449/456).

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 472):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA”. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DE ADVOGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA” QUE DISPENSA HABILITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA DEFESA TÉCNICA DA VÍTIMA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER POR PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

Petição requerendo o provimento do recurso (fls. 481/488).

É o relatório.

VOTO

A recorrente pretende garantir a plena atuação da advogada em caso envolvendo violência contra a mulher, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à recorrente.

A advogada foi nomeada para atuar no feito, mas teve sua legitimidade limitada nos seguintes termos (fls. 341/342 – grifo nosso):

“Em atenção ao requerimento de ID 10358492242, considerando que a advogada LETÍCIA SCHOTS DE OLIVEIRA/OAB-196.825/MG acompanhou a vítima em sede policial (ID 10186794294), determino que a Secretaria proceda seu cadastramento ao feito, dando visibilidade de todo o andamento processual, em observância ao disposto no art. 27 da Lei n° 11.340/06.

A advogada nomeada poderá acompanhar a vítima na audiência designada. Todavia, registro, desde já, que a presente nomeação não tem condão de conceder capacidade postulatória àquele que não é parte na ação, de modo que a causídica não terá legitimidade para formular eventuais perguntas durante o ato e/ou peticionar nos autos.

Por oportuno, ressalto que a assistência por advogado garantido à vítima de violência doméstica, com previsão no art. 27 da Lei n° 11.340/06, tem como objetivo seu acompanhamento e direcionamento nas questões jurídicas decorrentes da violência sofrida, como, por exemplo, eventual litígio referente ao divórcio, alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos filhos menores, ou, ainda, encaminhamento à rede multidisciplinar. Assim, a medida de assistência jurídica garantida por lei visa a prestação de informações necessárias pelo causídico nomeado, ao qual cabe esclarecer à vítima todos os seus direitos.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se”. (Ordem 7). (Destaquei).

Provocado em sede de mandado de segurança, o Tribunal local denegou a ordem pelos seguintes fundamentos (fls. 387/388):

Os dispositivos legais retro mencionados não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros no âmbito do processo penal. A “assistência qualificada” destina-se apenas à orientação e proteção da vítima, que não se trata de uma atuação ampla, vale dizer, sem balizas, com poderes postulatórios ilimitados.

A “assistência qualificada”, assim batizada pelo intérprete dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz.

Tem por finalidade, também, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, haja vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v. g. família, cível ou empresarial).

Assim, a pretensão deduzida pela OAB-MG, alicerçada em normas que não permitem interpretação ampliativa, não merece ser acolhida, porquanto a Autoridade apontada de coatora, ao impedir que a Advogada, Dra. Letícia Schots de Oliveira, atuasse além dos poderes conferidos, não violou prerrogativas da advocacia.

Assim, a pretensão deduzida pela OAB-MG, alicerçada em normas que não permitem interpretação ampliativa, não merece ser acolhida, porquanto a Autoridade apontada de coatora, ao impedir que a Advogada, Dra. Letícia Schots de Oliveira, atuasse além dos poderes conferidos, não violou prerrogativas da advocacia.

Nos termos do art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar é obrigatória, alcançando até mesmo os feitos perante o Tribunal do Júri (REsp n. 2.211.682/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Embora a jurisprudência tenha distinguido essa assistência qualificada da figura do assistente de acusação, prevista no art. 271 do Código de Processo Penal, vide AgRg no RHC n. 221.123/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, não vislumbro impedimento à eventual conversão dessa atuação, iniciada como assistência qualificada e cumulada com a assistência à acusação.

No caso específico, entendo também ilegal o cerceamento de atuação da causídica *a priori*.

A assistência jurídica plena à mulher vítima de violência de gênero só poderá ser exercida se o profissional estiver munido das prerrogativas adequadas, previstas no Estatuto da OAB. Cabe à profissional nomeada, como *in casu*, manejá-las, não sendo possível a limitação *a priori* por parte do Juízo ou de qualquer outra autoridade.

Ora, nem mesmo o assistente de acusação encontra no art. 271 do Código de Processo Penal limitações à sua atuação, considerando que a jurisprudência empreende interpretação extensiva, permitindo, por exemplo, a busca da justa sanção (REsp n. 2.204.582/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Não parece, portanto, adequado limitar a atuação da causídica nomeada por força dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para cassar a limitação formulada no ato de nomeação da causídica, conforme requerido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0426050-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 77.693 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009960320248130395 00026404920228130395 01521042520168130439
10000245358783000 10000245358783001 10000245358783002
1521042520168130439 26404920228130395 50001751120248130395
50039012720238130395 53587834720248130000 9960320248130395

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR - MG085039
ADVOGADA : GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LETICIA SCHOTS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

SUSTENTAÇÃO ORAL


Dra. **CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES**, pela parte RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
Dra. **LETICIA SCHOTS DE OLIVEIRA**, pela parte INTERES.: LETICIA SCHOTS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2025/0426050-9 - RMS 77693